SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228904 - DF (2025/0308732-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - DF043025
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
RECORRIDO	:	MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDO	:	GERALDO TOZETTI
RECORRIDO	:	JOSÉ LUIZ TOZETTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONSULTA AO CCS-BACEN. MEDIDA INFORMATIVA PARA LOCALIZAÇÃO DE RELACIONAMENTOS FINANCEIROS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ARTS. 139, IV, 789, 797, 4º E 8º DO CPC. ART. 10-A DA LEI N.º 9.613/1998. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO EM ESFERA CÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em execução com tentativas ordinárias infrutíferas de localização de bens e ativos.

2. A consulta ao CCS-Bacen é legítima como etapa informacional preparatória, destinada a identificar relacionamentos bancários e subsidiar futuras constrições via Sisbajud, sem quebra de sigilo de valores ou saldos, em consonância com a realização da execução no interesse do credor, a sujeição de todos os bens do devedor e os princípios de celeridade e efetividade (arts. 139, IV, 789, 797, 4º e 8º do CPC).

3. O registro centralizado de correntistas e clientes previsto no art. 10-A da Lei n.º 9.613/1998 reforça a aptidão do CCS-Bacen como base cadastral acessória; a sua natureza não impeditiva em

Documento eletrônico VDA59043381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ad0f7fd3-31a1-4b83-8633-0aa2877807c7

esfera cível autoriza sua utilização como mecanismo complementar ao Sisbajud.

4. Configura-se a divergência jurisprudencial ao reconhecer que a ferramenta cadastral do CCS-Bacen, embora não produza constrição, amplia a investigação patrimonial e não encontra óbice para uso em processos cíveis.

5. Recurso especial conhecido e provido para autorizar a consulta ao CCS-Bacen.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59043381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ad0f7fd3-31a1-4b83-8633-0aa2877807c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228904 - DF (2025/0308732-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - DF043025
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
RECORRIDO	:	MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDO	:	GERALDO TOZETTI
RECORRIDO	:	JOSÉ LUIZ TOZETTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONSULTA AO CCS-BACEN. MEDIDA INFORMATIVA PARA LOCALIZAÇÃO DE RELACIONAMENTOS FINANCEIROS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ARTS. 139, IV, 789, 797, 4º E 8º DO CPC. ART. 10-A DA LEI N.º 9.613/1998. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO EM ESFERA CÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em execução com tentativas ordinárias infrutíferas de localização de bens e ativos.

2. A consulta ao CCS-Bacen é legítima como etapa informacional preparatória, destinada a identificar relacionamentos bancários e subsidiar futuras constrições via Sisbajud, sem quebra de sigilo de valores ou saldos, em consonância com a realização da execução no interesse do credor, a sujeição de todos os bens do devedor e os princípios de celeridade e efetividade (arts. 139, IV, 789, 797, 4º e 8º do CPC).

3. O registro centralizado de correntistas e clientes previsto no art. 10-A da Lei n.º 9.613/1998 reforça a aptidão do CCS-Bacen como base cadastral acessória; a sua natureza não impeditiva em

Documento eletrônico VDA58799004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: 74d02f74-630f-43d0-95b1-b0d9d3bd1e50

esfera cível autoriza sua utilização como mecanismo complementar ao Sisbajud.

4. Configura-se a divergência jurisprudencial ao reconhecer que a ferramenta cadastral do CCS-Bacen, embora não produza constrição, amplia a investigação patrimonial e não encontra óbice para uso em processos cíveis.

5. Recurso especial conhecido e provido para autorizar a consulta ao CCS-Bacen.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA. BENS PERTENCENTES AOS DEVEDORES. CCS – BACEN. ALUGUERES. PENHORA. VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões submetidas ao exame deste Egrégio Tribunal de Justiça consistem em examinar a possibilidade de: a) efetivação de pesquisas de bens pertencentes aos devedores por meio de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS – Bacen); b) expedição de mandado de avaliação e penhora para que seja certificado se o agravado é proprietário de imóvel rural; c) penhora dos valores mensais dos eventuais alugueres, desde que o aludido imóvel tenha sido objeto de negócio jurídico de locação; d) obtenção do nome de eventual locatário do bem, bem como das datas de início e de término do negócio jurídico de locação de imóvel rural, e, finalmente, e) a intimação do locatário para que efetue o depósito judicial do montante dos aludidos alugueres. 2. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, instituído pelo Banco Central do Brasil, consiste, como a própria denominação indica, em mero cadastro que tem os dados a respeito de clientes das instituições financeiras que atuam no território nacional, nos termos do art. 2º da Circular nº 3.347/2007, do BACEN. 2.1. O cadastro aludido não contém informações relativas à existência de bens ou de valores sob a custódia de instituições financeiras, o que pode ser obtido por meio de pesquisa com o uso do Sisbajud. Assim, não deve ser admitida a pretendida consulta ao CSS - BACEN. 3. A pretensão à satisfação de crédito é exercida de acordo com o interesse do credor, que tem a atribuição da indicação de bens passíveis de penhora, nos termos das regras previstas nos artigos 797, parágrafo único, e 798, inc. II, alínea "c" ambos do CPC. A regra estabelecida no art. 789 do mesmo diploma processual enuncia ainda que o devedor responde pelas obrigações assumidas com todos os bens que integram sua esfera patrimonial. 4. A determinação de expedição de mandado no atual momento processual não é possível. A sociedade anônima agravante pode juntar aos autos de origem a certidão de matrícula do imóvel com eventual averbação do contrato de locação. 4.1. Não é possível determinar a penhora dos valores mensais de alugueres sem a comprovação da propriedade do aludido imóvel pelos devedores. 5. Recurso conhecido e desprovido.* (e-STJ, fls. 119/119)

Documento eletrônico VDA58799004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: 74d02f74-630f-43d0-95b1-b0d9d3bd1e50

Os embargos de declaração de ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 165-173).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ apontou **(1)** violação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é medida útil e necessária para assegurar a efetividade da execução e coibir ocultação patrimonial, conjugando-se com os arts. 789, 797 e 824 do CPC e os arts. 4º e 8º do CPC, além do art. 10-A da Lei n.º 9.613/1998; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com o REsp 2.043.328/SP, no qual se afirma não haver impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, por se tratar de ferramenta cadastral auxiliar na identificação de relacionamentos com instituições financeiras (e-STJ, fls. 190-197).

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos (e-STJ, fls. 219/220).

O apelo nobre foi admitido na origem, destacando-se que a controvérsia é estritamente jurídica e o dissídio foi demonstrado, com menção de precedente do Superior Tribunal de Justiça que admite a consulta ao CCS-Bacen como mecanismo adicional na execução ("A jurisprudência desta Corte entende não existir impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito." AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025) [e-STJ, fls. 248-250].

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) Da utilidade/necessidade da consulta ao CCS-Bacen para assegurar a efetividade da execução (arts. 139, IV, 789, 797, 824, 4º e 8º, do CPC; art. 10-A da Lei n. 9.613/1998)

O ITAÚ alegou que, esgotados os meios ordinários (Sisbajud, Infojud, Renajud, ERIDF), a consulta ao CCS-Bacen funcionaria como etapa informacional preparatória para localizar relacionamentos bancários, ampliar o espectro de busca e coibir ocultação patrimonial, sem operar constrição imediata (e-STJ, fls. 123/124 e 139/140).

O acórdão recorrido reconheceu expressamente que o CCS é mero cadastro que guarda os vínculos do cliente com instituições financeiras (Circular Bacen n.º 3.347/2007), mas, com base nisso, negou a medida por entender que informações

Documento eletrônico VDA58799004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: 74d02f74-630f-43d0-95b1-b0d9d3bd1e50

patrimoniais seriam obtidas por meio de pesquisa com o uso do Sisbajud, reputando desnecessária a consulta ao cadastro (e-STJ, fls. 115/116 e 128/129).

A premissa fática foi incontroversa: a execução tramita há mais de nove anos e as tentativas usuais foram infrutíferas (e-STJ, fls. 114/115 e 168/169).

O ponto é jurídico: se o art. 139, IV, do CPC autoriza o juiz a determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens, e se a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), com sujeição de todos os bens do devedor (art. 789, do CPC) e vocação de celeridade/efetividade (arts. 4º e 8º, do CPC), a consulta ao CCS-Bacen – por sua natureza informacional – soma-se legitimamente aos mecanismos de investigação patrimonial para subsidiar futuras constrições via Sisbajud, sem violar sigilo quanto a valores/saldos e sem substituir o bloqueio automatizado.

No julgamento paradigma indicado, a Terceira Turma assentou que o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos, concluindo não haver qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis (e-STJ, fls. 136/137).

O acórdão de admissibilidade desta Presidência, ao remeter o inconformismo ao Superior Tribunal de Justiça, registrou que *a tese está prequestionada e é estritamente jurídica*, afastando o reexame de fatos, *e consignou que a jurisprudência desta Corte entende não existir impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis*, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (AgInt no AREsp 2.539.032/SP), o que reforça a adequação da medida ao regime dos arts. 139, IV, 789 e 797 do CPC (e-STJ, fls. 248/249).

Com esse pano de fundo, a negativa por suposta inutilidade colide com a diretriz do art. 139, IV, do CPC quando há contexto de longa inefetividade executiva e a providência visada é meramente informativa e instrumental à futura constrição.

A leitura sistêmica com os arts. 4º e 8º, do CPC impõe privilegiar soluções que incrementem a eficiência e a racionalidade da investigação patrimonial, evitando que a execução se torne inócua por ausência de meios informacionais.

Ademais, o art. 10-A da Lei n.º 9.613/1998 confirma a existência de registro centralizado de correntistas e clientes, exatamente a base cadastral utilizada pelo CCS, cuja exploração judicial, em esfera cível, tem sido admitida como auxiliar de localização de relacionamentos, sem quebra indevida de sigilo de valores.

Em linha com a orientação consolidada, a revaloração jurídica de fatos delineados (insucesso das diligências e natureza cadastral do CCS) permite concluir

Documento eletrônico VDA58799004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: 74d02f74-630f-43d0-95b1-b0d9d3bd1e50

pela adequação da medida à luz do art. 139, IV, do CPC, sem revolver o acervo probatório.

(2) Do dissídio jurisprudencial com o REsp 2.043.328/SP: ferramenta cadastral auxiliar e inexistência de impedimento à consulta em esfera cível

O ITAÚ construiu cotejo analítico com o precedente da Terceira Turma (REsp 2.043.328/SP), demonstrando similitude fático-jurídica: ambas as hipóteses cuidaram de execução em que, após tentativas frustradas, se postulou consulta ao CCS-Bacen para identificar relacionamentos financeiros do devedor ou por intermédio de representantes, com finalidade de subsidiar futuras constrições (e-STJ, fls. 195/196).

Embora o acórdão recorrido tenha afirmado que o cadastro aludido *não contém informações relativas à existência de bens ou de valores e, por isso, remetido exclusivamente ao Sisbajud* (e-STJ, fls. 115/116 e 128/129), o paradigma fixou que *a natureza meramente cadastral do CCS não o torna despiciendo; ao contrário, legitima seu uso como mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, complementar ao Sisbajud*.

A peça indicou o REsp 1.938.665/SP, no qual se assentou que o CCS não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, funcionando como meio para o atingimento de um fim, concluindo que não há impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis (e-STJ, fls. 136/137).

O acórdão de admissibilidade reafirmou esse entendimento ao citar, por amostragem, o AgInt no AREsp 2.539.032/SP (e-STJ, fls. 248/249).

A demonstração da divergência, portanto, foi efetiva e pertinente, com base comum de fatos e tese jurídica idêntica, superando os requisitos legais de cotejo e de prequestionamento (e-STJ, fls. 191-197 e 248-249).

Sem necessidade de revolvimento probatório ou interpretação contratual, o dissídio versa questão de direito e recomenda a composição pela orientação do STJ que prestigia a consulta ao CCS-Bacen como mecanismo cadastral auxiliar, à luz do art. 139, IV, do CPC.

Acolhe-se, pois, o item (2), reputando configurada a divergência e justificando a reforma para permitir a consulta ao CCS-Bacen.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para permitir a consulta ao CCS-Bacen como medida cadastral auxiliar de localização de

Documento eletrônico VDA58799004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: 74d02f74-630f-43d0-95b1-b0d9d3bd1e50

relacionamentos financeiros, destinada a subsidiar futuras constrições via Sisbajud, com vistas à efetividade da execução.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58799004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: 74d02f74-630f-43d0-95b1-b0d9d3bd1e50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.228.904 / DF

Número Registro: 2025/0308732-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014871120158070001 07337443620248070000 14871120158070001 73374436202480700000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - DF043025
RECORRIDO	: MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDO	: GERALDO TOZETTI
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ TOZETTI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:02
Código de Controle do Documento: 4a3ca137-8224-4681-b631-8da9c6c9503c